



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 567879
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO À NOTIFICAÇÃO Nº 315215
REQUERENTE: RIO MAINA VISTORIAS LTDA - ME

Criciúma, 18 de dezembro de 2019.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA / PRELIMINARES

Trata-se de impugnação contra a Notificação Fiscal n.º 315215 pela qual a requerente solicita sua nulidade, bem como a suspensão da exigibilidade do ISS lançado.

Os autos foram remetidos ao autor do ato impugnado para que opinou pela procedência parcial da impugnação, com a alteração do valor notificado, devido a uma redução do preço médio do serviço prestado pelo contribuinte, em virtude de a autoridade fiscal ter levado em consideração notas fiscais que haviam sido descartadas no momento da expedição da Notificação.

Em seguida, os autos foram encaminhados a este julgador, que, em virtude da impossibilidade de conclusão do julgamento devido a excesso de trabalho, solicitou dilação de prazo, a qual foi deferida pelo Conselho Municipal de Contribuintes – CMC.

LC 287/18, Art. 147. Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora, que decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa,

DECISÃO

Em relação à solicitação de suspensão do crédito tributário, prevê a LC 287/18:

*LC 287/18, Art. 142. A impugnação, prevista nesta seção, **terá efeito suspensivo** quanto à cobrança dos tributos e multas notificados ou autuados, desde que preenchidas as formalidades legais, até a apresentação de recurso ou o trânsito em julgado da decisão administrativa de primeira instância.*

Portanto, faz jus à suspensão do tributo, considerando que a impugnação foi protocolada tempestivamente. Tanto que, assim que o contribuinte ingressou com o pedido, o CMC suspendeu o crédito tributário aqui discutido.



ALEGAÇÕES

Segundo o contribuinte, ao não utilizar as notas fiscais que contêm mais de uma vistoria, por possuir um valor menor, a autoridade fiscal distorceu o valor médio das vistorias. De acordo com o requerente, tais notas possuíam um valor menor em razão de negociação de preço do serviço com o contratante.

Assim, haveria uma “latente distorção no valor médio das vistorias, o que eleva o valor da diferença de faturamento” e que “este vício permeia o processo administrativo de modo que torna nula a notificação lavrada”.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Conforme ponderou a autoridade fiscal em sua réplica, o procedimento de arbitramento da base de cálculo do imposto é utilizado somente em último caso, quando fica inviável para o auditor fiscal encontrar o valor efetivamente cobrado pelos serviços prestados.

Segundo o CTM:

LC 287/18, Art. 250. O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

(...)

IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por serem inverossímeis ou falsos;

E foi exatamente esta situação que aconteceu durante a ação fiscal, o que, inclusive, gerou o Auto de Infração n.º 316156 pelo descumprimento da obrigação acessória. Nele, há diversos “prints” de solicitações de informações encaminhadas pelo Fisco, as quais jamais foram respondidas pelo contribuinte.

Diante disso, a única saída encontrada pelo auditor fiscal foi, de fato, o arbitramento da base de cálculo. Logo, não há o que falar em nulidade da Notificação.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Por outro lado, assiste razão o requerente quando afirma que, para se chegar a real base de cálculo do imposto, deveriam ter sido utilizadas todas as notas fiscais emitidas, inclusive aquelas que contém mais de um serviço. O simples fato de a empresa ter reduzido o preço, em função de o cliente ter contratado mais de um serviço, não é um impeditivo para não utilizar tais notas.

Tanto que, em sua réplica, a autoridade fiscal concordou com tal alegação e procedeu à revisão do lançamento, desta vez utilizando-se todas as notas fiscais emitidas.

Segundo a autoridade fiscal:

“Após análise dos argumentos expostos na impugnação, entende-se como sendo razoável parte dos motivos expostos, sendo mais específico, entende-se como sendo razoável a parte que questiona o porquê dos valores médios de vistoria arbitrados para 2018 e 2019 não incluírem todas as notas fiscais emitidas para esses respectivos anos.

Por esse motivo, foram recalculados os valores médios unitários do serviço de vistoria para os anos de 2018 e 2019, agora levando em consideração a totalidade das notas fiscais emitidas nesse período, excluindo apenas as notas fiscais que foram canceladas pelo contribuinte”.

CONCLUSÃO

Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, através da revisão do lançamento efetuado, mantendo-se parcialmente a Notificação Fiscal de ISS nº 315215/2019.

Os novos valores médios, calculados pela autoridade fiscal em sua revisão, podem ser vistos abaixo, assim como os novos faturamentos arbitrados para os anos de 2018 e 2019.

| Dados recalculados para 2018 (provenientes das notas fiscais emitidas) | |
|---|----------------------------------|
| Base de Cálculo Total | Qtde Total de Serviços Prestados |
| R\$ 334.978,09 | 5810 |
| Valor médio de 2018 | R\$ 57,66 |



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



| Dados recalculados para 2019 (provenientes das notas fiscais emitidas) | |
|---|----------------------------------|
| Base de Cálculo Total | Qtde Total de Serviços Prestados |
| R\$ 133.710,04 | 2727 |
| Valor médio de 2019 | R\$ 49,03 |

| | Quantidade total de vistorias (informado pelo DETRAN/SC) [A] | Retornos (informados pelo contribuinte e pelo DETAN/SC) [B] | Total Efetivo [A-B] | Valor médio de cada vistoria com base nas Notas Fiscais emitidas [C] | Faturamento arbitrado no ano [A-B]x[C] |
|-------------------------|--|---|---------------------|--|--|
| 2018 | 6437 | 141 | 6296 | R\$ 57,66 | R\$363.027,36 |
| 2019 (até junho) | 3259 | 123 | 3136 | R\$ 49,03 | R\$153.758,08 |

Esses novos faturamentos continuam acima do valor declarado pela empresa no livro eletrônico, de modo que apuramos a diferença da base de cálculo arbitrada com a base de cálculo recolhida originalmente, levando à tributação o valor residual. A sistemática de cálculo pode ser verificada abaixo, juntamente do novo valor de ISS calculado (R\$ 1.816,74).

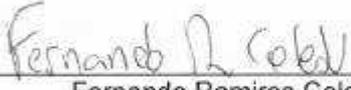


Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



| Período | Receita de Serviço | | | ISS | | Correção Monetária | | Multa | | Juros | | Total a Recolher |
|---------------|-----------------------|-----------------------|----------------------|--------|---------------------|--------------------|------------------|-------|-------------------|-------|-------------------|---------------------|
| | Base Apurada | Base Recolhida | Diferença a Tributar | Aliq % | Valor | Índice | Valor | % | Valor | % | Valor | |
| jun-19 | R\$ 28.495,43 | R\$ 24.780,00 | R\$ 3.715,43 | 2,67% | R\$ 99,33 | 1,0023 | R\$ 0,23 | 3 | R\$ 2,99 | 1 | R\$ 1,00 | R\$ 103,54 |
| mai-19 | R\$ 41.731,20 | R\$ 36.290,00 | R\$ 5.441,20 | 2,65% | R\$ 143,92 | 1,0038 | R\$ 0,55 | 6 | R\$ 8,67 | 2 | R\$ 2,89 | R\$ 156,03 |
| abr-19 | R\$ 21.239,33 | R\$ 18.470,00 | R\$ 2.769,33 | 2,68% | R\$ 74,22 | 1,0098 | R\$ 0,73 | 9 | R\$ 6,75 | 3 | R\$ 2,25 | R\$ 83,95 |
| mar-19 | R\$ 23.539,22 | R\$ 20.470,01 | R\$ 3.069,21 | 2,71% | R\$ 83,10 | 1,0176 | R\$ 1,46 | 12 | R\$ 10,15 | 4 | R\$ 3,38 | R\$ 98,10 |
| fev-19 | R\$ 19.479,94 | R\$ 16.940,01 | R\$ 2.539,93 | 2,73% | R\$ 69,33 | 1,0231 | R\$ 1,60 | 15 | R\$ 10,64 | 5 | R\$ 3,55 | R\$ 85,12 |
| jan-19 | R\$ 19.272,96 | R\$ 16.760,02 | R\$ 2.512,94 | 2,81% | R\$ 70,57 | 1,0268 | R\$ 1,89 | 18 | R\$ 13,04 | 6 | R\$ 4,35 | R\$ 89,85 |
| dez-18 | R\$ 23.552,64 | R\$ 21.648,51 | R\$ 1.904,13 | 2,85% | R\$ 54,20 | 1,0282 | R\$ 1,53 | 21 | R\$ 11,70 | 7 | R\$ 3,90 | R\$ 71,33 |
| nov-18 | R\$ 27.351,27 | R\$ 25.140,03 | R\$ 2.211,24 | 2,85% | R\$ 63,12 | 1,0256 | R\$ 1,62 | 24 | R\$ 15,54 | 8 | R\$ 5,18 | R\$ 85,45 |
| out-18 | R\$ 31.752,10 | R\$ 29.185,07 | R\$ 2.567,03 | 2,85% | R\$ 73,06 | 1,0298 | R\$ 2,17 | 27 | R\$ 20,31 | 9 | R\$ 6,77 | R\$ 102,32 |
| set-18 | R\$ 23.243,15 | R\$ 21.364,04 | R\$ 1.879,11 | 2,87% | R\$ 53,84 | 1,0328 | R\$ 1,77 | 30 | R\$ 16,68 | 10 | R\$ 5,56 | R\$ 77,86 |
| ago-18 | R\$ 33.394,86 | R\$ 30.695,02 | R\$ 2.699,84 | 2,86% | R\$ 77,20 | 1,0328 | R\$ 2,54 | 30 | R\$ 23,92 | 11 | R\$ 8,77 | R\$ 112,43 |
| jul-18 | R\$ 34.716,77 | R\$ 31.910,06 | R\$ 2.806,71 | 2,83% | R\$ 79,38 | 1,0354 | R\$ 2,81 | 30 | R\$ 24,66 | 12 | R\$ 9,86 | R\$ 116,71 |
| jun-18 | R\$ 29.646,90 | R\$ 27.250,07 | R\$ 2.396,83 | 2,81% | R\$ 67,37 | 1,0502 | R\$ 3,38 | 30 | R\$ 21,22 | 13 | R\$ 9,20 | R\$ 101,17 |
| mai-18 | R\$ 31.817,42 | R\$ 29.245,11 | R\$ 2.572,31 | 2,83% | R\$ 72,72 | 1,0547 | R\$ 3,98 | 30 | R\$ 23,01 | 14 | R\$ 10,74 | R\$ 110,46 |
| abr-18 | R\$ 33.645,13 | R\$ 30.925,06 | R\$ 2.720,07 | 2,75% | R\$ 74,76 | 1,0570 | R\$ 4,26 | 30 | R\$ 23,71 | 15 | R\$ 11,85 | R\$ 114,58 |
| mar-18 | R\$ 33.917,12 | R\$ 31.175,06 | R\$ 2.742,06 | 2,68% | R\$ 73,44 | 1,0577 | R\$ 4,24 | 30 | R\$ 23,30 | 16 | R\$ 12,43 | R\$ 113,40 |
| fev-18 | R\$ 28.330,46 | R\$ 26.040,06 | R\$ 2.290,40 | 2,61% | R\$ 59,74 | 1,0596 | R\$ 3,56 | 30 | R\$ 18,99 | 17 | R\$ 10,76 | R\$ 93,06 |
| jan-18 | R\$ 31.659,54 | R\$ 29.100,00 | R\$ 2.559,54 | 2,52% | R\$ 64,50 | 1,0620 | R\$ 4,00 | 30 | R\$ 20,55 | 18 | R\$ 12,33 | R\$ 101,38 |
| TOTAIS | R\$ 516.785,44 | R\$ 467.388,13 | R\$ 49.397,31 | | R\$ 1.353,82 | | R\$ 42,32 | | R\$ 295,83 | | R\$ 124,77 | R\$ 1.816,74 |

Criciúma - SC, 18 de dezembro de 2019


Fernando Ramires Coleti
Fiscal de Rendas e Tributos
Matrícula 57084